

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 145, DE 2023

Altera o "caput" do artigo 7º da Lei Complementar nº 846, de 4 de junho de 1998, que "dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETA:

Artigo 1º - O caput do artigo 7º da Lei Complementar nº. 846, de 4 de junho de 1998, passa vigor com a seguinte redação:

Artigo 7º - O contrato de gestão a que se refere o artigo 6º desta lei complementar, conforme sua natureza e objeto, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e do órgão ou entidade contratada e será publicado na íntegra no Diário Oficial, devendo a Organização Social observar a normatização da Normas Brasileiras de Contabilidade, com a apresentação a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo os seus Balanços Anuais.

JUSTIFICATIVA

As Organizações Sociais são regulamentadas no âmbito federal pela Lei Federal nº. 9.637, de 15 de maio de 1998; no âmbito do Estado de São Paulo pelas leis estaduais, Lei Complementar nº. 846, de 04 de junho de 1998 e Lei Complementar nº. 1.095, de 18 de setembro de 2009; e no âmbito do município de São Paulo, pela Lei Municipal nº. 14.132 de janeiro de 2006.

Dentro do município de São Paulo, no presente momento, 42 entidades possuem a qualificação de OS; existem, porém, apenas nove Organizações Sociais de Saúde que possuem contrato de gestão com a prefeitura, são elas: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (SPDM), Serviço Social da Construção Civil (SECONCI), Associação Saúde da Família (ASF), Fundação do ABC, Santa Marcelina, Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde (IABAS), Associação Comunitária Monte Azul, Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim (CEJAM) e Associação Congregação de Santa Catarina.

A Lei Federal nº 9.790/99, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, determina em seu artigo 4º que as Organizações Sociais devem observar os Princípios de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade. Uma destas normas é a Instrução Técnica Geral (ITG) 2002, que trata de entidades sem finalidades lucrativas e que "estabelece critérios e procedimentos específicos de avaliação, de reconhecimento das transações e variações patrimoniais, de estruturação das demonstrações contábeis e as informações mínimas a serem divulgadas em notas explicativas" (Conselho Federal de Contabilidade, 2015, Item 1) deste tipo de entidade.

A ITG 2002 foi revisada e suas alterações passaram a vigorar a partir de 02 de setembro de 2015. Desse modo, as Organizações Sociais de Saúde que têm contrato de gestão com a Administração Direta e Indireta devem divulgar suas demonstrações contábeis consolidadas conforme a ITG 2002 e subsequentes atualizações, o que implica, por serem classificadas como entidades em colaboração com a Administração Pública, e sujeitas a fiscalização pelo Poder Legislativo, em função típica e primária, auxiliado pelo Tribunal de Contas do Estado, o que dispensa maiores argumentos que justifiquem a presente propositura legislativa.

Por tais razões, peço aos nobres Pares que concorram com seu indispensável apoio para a aprovação desta propositura, que reputamos de elevado interesse público.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 13/11/2023.

Ana Perugini - PT